

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

LUÍSA TRUCOLO PEREIRA

A MULHER E O TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE SOBRE A LEI DE DROGAS  
E O SEU EFEITO SEGREGACIONISTA SOBRE AS MULHERES

São Paulo  
2019

LUÍSA TRUCOLO PEREIRA

A MULHER E O TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE SOBRE A LEI DE DROGAS  
E SEU EFEITO SEGREGACIONISTA SOBRE AS MULHERES

Trabalho interdisciplinar de Graduação apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito curricular para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Edson Knippel

São Paulo

2019

LUÍSA TRUCOLO PEREIRA

**A MULHER E O TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE SOBRE A LEI DE DRO-  
GAS E O SEU EFEITO SEGREGACIONISTA SOBRE AS MULHERES**

Trabalho interdisciplinar de Graduação apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito curricular para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Edson Knippel**

Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Orientador

---

**Prof. Mariângela Tomé Lopes**

Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Examinadora

---

**Rogério Luis Adolfo Cury**

Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Examinador

“Olhei no espelho, Ícaro me encarou  
Cuidado, não voa tão perto do Sol  
Eles num guenta te ver livre, imagina te ver Rei  
O abutre quer te ver de algema pra dizer: Ó,  
num falei?!”

Ismália - Emicida

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família: à minha mãe, que tanto lutou para nos manter dentro de uma Universidade, que criou duas filhas para serem sensatas e fortes e que nos deu o maior exemplo que poderíamos ter – o de ser uma mulher independente; ao meu pai, do qual herdei o amor aos livros; à minha irmã, que vivenciou junto a mim os melhores momentos de minha vida, no fundo, ela me ensina todos os dias o como ser uma pessoa leve e de bem com a vida; à Mauí, que me recebeu todos os dias com seus lambeijos quando cheguei cansada da faculdade. Obrigada por me ensinarem tanto, é como sempre cantamos, “Toda pedra no caminho, você pode retirar, numa flor que tem espinhos, você pode se arranhar. Se o bem e o mal existem, você pode escolher... é preciso saber viver”!

Igualmente, agradeço ao meu namorado Victor de Oliveira, que foi fundamental para minha graduação, bem como o melhor presente que o Mackenzie me deu. Obrigada por ser tão companheiro, amigo e amoroso, além de fazer o papel de professor quando as provas de civil chegavam. Tenho sorte de ter alguém para me espelhar tanto no direito como na vida.

Meus agradecimentos se estendem às pessoas que tive a oportunidade de aprender tanto nestes últimos três anos: João Daniel Rassi, Mariana Stuart, Janaina Chelotti, Maria Júlia Ribeiro e Bianca Carvalho, que além de me ensinarem direito penal na prática, me ensinaram valores que provavelmente não teria em outro ambiente de trabalho. Obrigada por terem aberto meus olhos e me mostrado que a vida dentro de um escritório também pode ser boa.

Agradeço também ao meu orientador, Edson Knippel, pela oportunidade de participar de seu grupo de estudos – Diálogos Sobre Gênero e Violência Doméstica – que ao mesmo tempo que me acolheu, abriu meus olhos sobre temáticas que talvez jamais teria refletido sozinha. O mundo precisa de mais homens como o senhor, professor, muitíssimo obrigada.

É indispensável, ainda, agradecer às amigas que fiz durante estes últimos cinco anos. Se eu não tivesse com quem rir, me desesperar antes das provas e aproveitar as festas, provavelmente não teria a metade das histórias e memórias da faculdade que tenho hoje. Nesse ponto, é importante citar ao menos duas pessoas: Beatriz Cambeses e Nayara Takehisa, amigas que desde o início estiveram comigo e compartilharam momentos e desafios ao meu lado, muito obrigada!

Agradeço, ainda, por ter compartilhado a vida com a estrela mais bonita que o céu já conheceu. Obrigada, Mel, por estar presente na passagem das fases mais importantes de minha vida. Você pode não estar aqui fisicamente, mas nunca deixará de ser lembrada... agora estou realizando meu segundo sonho, aquele que vinha depois de você!

Por fim, tendo em vista o atual contexto político e social, no qual a democracia e os direitos humanos são constantemente postos em xeque, lembremos os dizeres de Carlos Drummond de Andrade: “O presente é tão grande, não nos afastemos, não nos afastemos muito, vamos de mãos dadas”.

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade realizar uma análise referente às mulheres privadas de liberdade no Brasil especialmente pelo crime tráfico de drogas, o qual aprisiona principalmente mulheres negras, jovens e com baixa escolaridade. Além disso, o estudo se baseia na evolução das leis antidrogas no Brasil e verifica o impacto da Lei 11.343/06 para com estas mulheres, tal que, embora o diploma diferencie o usuário do traficante de drogas, observamos que, na prática, há uma seletividade penal que escolhe quem será punido, já que o dispositivo em seu art. 28, que prevê a modalidade de uso de entorpecentes, apresenta critérios extremamente subjetivos para a sua aplicação, o que demonstra a sua ineficácia. Sendo assim, no trabalho será estudada a dificuldade dos operadores do direito em distinguir o traficante do usuário de drogas, verificando o perfil das mulheres encarceradas a partir dos relatórios Infopen 2016 e Infopen Mulheres 2018 e, por fim, o analisando a partir das teorias da interseccionalidade e da multidimensionalidade, demonstrando a segregação destas mulheres na sociedade.

Palavras-chave: Drogas. Mulheres. Cárcere. Interseccionalidade. Multidimensionalidade.

## **ABSTRACT**

The present academic work seeks to perform an analysis related to Brazilian women who had hindered freedom caused by drug traffic, which jail, mainly, black, young and unschooled women. Besides that, the work is based on the evolution of the Anti-Drugs Act in Brazil and comprise the impact that 11.343/06 Act caused to these women, because, even though the act differentiate the drug user from the drug dealer, it is clear that, actually, there is some kind of criminal selectivity that choose who will be effectively punished, in view of the 28 article from Anti-Drugs Act, which predicts the genre of narcotics using, presenting extremely subjective standards for its application, which shows ineffectiveness. This way, it is analysed the law's agents difficulties in distinguish who is the drug dealer, considering the "Infopen 2016" e "Infopen Mulheres 2018" reports. Ultimately, it is performed the study from intersectionality and multidimensionality theories, evidencing the segregation of these women on society.

**Keywords:** Drugs. Women. Prison. Intersectionality. Multidimensionality.



## SUMÁRIO

<b>NOTAS INTRODUTÓRIAS</b> .....	9
<b>1 A LEI 11.343/2016</b> .....	10
1.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS.....	10
1.2 O CARÁTER PUNITIVISTA DA LEI Nº 11.343/2006 .....	18
<b>1.2.1 A ineficácia da Lei quanto à diferenciação de usuário e traficante de drogas</b> .....	21
1.2.1.1 O crime de posse de drogas para consumo pessoal.....	21
1.2.1.2 O crime de tráfico de drogas .....	22
1.2.1.3 A dificuldade da legislação em diferenciar o usuário do traficante de drogas.....	23
<b>2 O AUMENTO DE PRESOS PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A PARTIR DO ANO DE 2006</b> .....	26
<b>3 O EFEITO SEGREGACIONISTA DA LEI DE DROGAS EM RELAÇÃO ÀS MULHERES</b> .....	37
3.1 O PERFIL DA MULHER PRESA E O SEU PAPEL DENTRO DO TRÁFICO .....	37
3.2 O RACISMO INSTITUCIONAL SOFRIDO PELA POPULAÇÃO NEGRA ENCARCERADA .....	39
3.3 A DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL SOFRIDA PELAS MULHERES NEGRAS ENCARCERADAS .....	42
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	48

## NOTAS INTRODUTÓRIAS

O trabalho tem como finalidade analisar o aumento do número de mulheres presas no Brasil, com enfoque nas mulheres negras, tendo em vista que houve um aumento de 656% destas nos estabelecimentos prisionais entre período compreendido entre os anos de 2000 e 2016, realizando a devida ligação destes dados com atual Lei de Drogas, que está vigente desde o ano de 2006.

Além disso, o trabalho também tem como objetivo demonstrar o uso seletivo do direito penal, tal que a Lei 6.343/06 prevê a distinção entre usuário e traficante de drogas, no entanto, na prática isto não é aplicado a todos, tendo em vista a obscuridade do disposto no art. 28 do referido diploma ao trazer critérios extremamente subjetivos para a sua aplicação.

Para isso, em um primeiro momento, estudaremos o histórico e o contexto da criminalização de drogas no Brasil e no mundo, dando enfoque ao caráter punitivista das últimas três leis vigentes: Lei nº 6368/76, Lei nº 10.409/2002 e a atual Lei de Drogas; explanando suas tipificações e falhas ao decorrer do tempo.

Na sequência, analisaremos os dispositivos 28 e 33 da Lei 11.343/06, os quais tratam das tipificações referentes, respectivamente, ao usuário e ao traficante de drogas, demonstrando as falhas da legislação vigente, que, na prática, gera a autonomia dos operadores para punir quem bem entenderem. O que, como consequência, se dá no alto número de negros privados de liberdade, o que demonstra o racismo institucional existente em nossa sociedade.

Após, realizaremos uma análise dos dados trazidos pelos relatórios Infopen 2016 e Infopen Mulheres 2018, traçando assim o perfil da população encarcerada no todo e, em seguida, afinando este para o tema principal do estudo – as mulheres encarceradas.

Em continuação, verificaremos o papel das mulheres no tráfico de drogas e os porquês por trás da prática de crimes.

E, por fim, realizaremos uma análise sobre o racismo institucional e na discriminação interseccional sofrida pelas mulheres encarceradas, as quais, por diversos fatores, sofrem opressões que causam a sua exclusão e estagnação na sociedade.

O método a ser utilizado nesta monografia é o indutivo, tal que, além da análise de dados, houve pesquisa tanto bibliográfica como documental.

## 1 A LEI 11.343/2016

### 1.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS

A atual Lei 11.343, popularmente conhecida como Lei de Drogas, entrou em vigor apenas no ano de 2006, sendo assim, se faz necessário realizar uma introdução histórica sobre os regramentos preexistentes e já revogados para que possamos entender o fenômeno do aumento do número de pessoas encarceradas hoje, tendo em vista que a lei vigente tem apenas 13 anos.

Desta forma, analisemos a criminalização às drogas ao decorrer do tempo em breve síntese:

No mundo, há mais de um século houve tentativas de controle e repressão contra as drogas. Em 1909, a Conferência de Xangai reuniu 13 países a fim de solucionar a questão ligada ao ópio indiano infiltrado na China, porém essa não resultou em grandes frutos. Após, em 1911, houve a I Conferência Internacional do Ópio, a qual resultou em uma convenção no ano de 1912, no entanto, só entrou em vigor no ano de 1921, pelo motivo do advento da 1ª Grande Guerra Mundial.

Após, foi criada a Sociedade das Nações e, em sua Convenção Constituída (art. 23, “c”), era prevista a sua atribuição de elaboração de acordos sobre o tráfico de ópio e outras drogas nocivas, sendo criada no mesmo ano a “Comissão consultiva do ópio e outras drogas nocivas”. Em continuidade à esta Convenção, foram realizadas diversas Conferências e, entre as mais importantes, estão a de Genebra, ocorrida em novembro e 1924, na qual foi ampliado o conceito de substância entorpecente e instituído um sistema de controle internacional contra o tráfico internacional por meio de certificados de importação e autorização de exportação; e as de 1931 e 1936, também ocorridas no mesmo país, nas quais ficou estabelecida a obrigação de os Estados participantes tomarem as providências para proibirem, em âmbito nacional, o vício em tóxicos.

Quando se deu a II Guerra Mundial, houve grande aumento do índice do consumo de drogas, o que causou movimentação na Organização das Nações Unidas – ONU desde a sua criação<sup>1</sup>.

Assim, foram renovados os acordos anteriores e firmados novos. Por fim, foi realizada a Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes em 1961, a qual foi ratificada pelo Brasil

---

<sup>1</sup> FILHO, Vicente Greco. **Tóxicos: prevenção – repressão**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 51.

em 1964, anulando as anteriores, no entanto, sem anular a de de 1936, que previu, segundo Vicente Greco Filho em sua obra *Tóxicos – Prevenção e Repressão – Comentários à Lei de Drogas – Lei n. 11.343/2006*<sup>2</sup>:

[...] contém cinquenta e um artigos e quatro listas de entorpecentes. Além de relacionar os entorpecentes e classifica-los segundo suas propriedades, a Convenção estabelece as medidas e controle e fiscalização, prevendo restrições especiais aos particularmente perigosos. Também, dada a impossibilidade de enumeração exaustiva das drogas, disciplina o procedimento para a inclusão de novas substâncias que devam ser controladas (art. 3º).

Já no Brasil, a criminalização às drogas se deu, por início, com as Ordenações Filipinas<sup>3</sup> (1603), as quais foram resultado da reforma feita ao Código Manuelino pelo rei espanhol Felipe II durante a União Ibérica, tendo reflexos no Brasil pelo motivo desta, na época, ser colônia de Portugal. As Ordenações Filipinas criminalizavam o uso de substâncias tóxicas em seu artigo 89, que previa: “Livro V – Ordenações Filipinas – Título – LXXXIX – Que ninguém tenha rosagar, não o venda, nem outro material venenoso”.

Após, foi sancionado em 1830 o primeiro Código Penal Brasileiro, o qual, segundo Arnaldo Sampaio de Godoy<sup>4</sup>, resultou de determinação prevista na Constituição de 1824, a qual dispunha que seria organizado tanto um Código Civil quanto um Código Criminal, os quais seriam fundados nas “sólidas bases da Justiça e Equidade”<sup>5</sup>. Neste, foram editados alguns regramentos de natureza processual, todavia, não foi alterado o mérito das supracitadas Ordenações Filipinas no Brasil, não tratando, assim, da matéria de substâncias ilícitas.

---

<sup>2</sup> FILHO, 2009, p. 52.

<sup>3</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V. Universidade de Coimbra. Madrid, 1580. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 18 set. 2019.

<sup>4</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Bernardo Pereira de Vasconcelos e o Código Criminal de 1830. **Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 337-353., jul./dez. 2012. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=102227](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102227)>. Acesso em: 15 set. 2019.

<sup>5</sup> O art. 179, XVIII da Constituição Federal de 1824 previa que: “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte (...)

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

No entanto, durante o mesmo período, especificamente no Regulamento de 29 de setembro de 1851, o assunto foi modulado ao tratar da polícia sanitária e da venda de substâncias medicinais e de medicamentos<sup>6</sup>.

O próximo Código Penal a disciplinar o assunto foi sancionado apenas em 1890, após o Brasil se tornar uma República. Neste estava previsto como crime “expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários”<sup>7</sup>.

Ocorre que tal dispositivo se mostrou insuficiente de modo isolado, tendo em vista que houve uma onda de toxicomania<sup>8</sup> no Brasil após o ano de 1914. Deste modo, foram baixados diversos Decretos, os quais resultaram no Decreto n. 780 de 28 de abril de 1936, o qual foi modificado pelo Decreto n. 2.953, de agosto de 1838, nos quais foram verificados grandes avanços contra a toxicomania.

Ressalta-se, ainda, que somente em 1941 houve regulamentação à problemática por meio do Decreto-Lei n. 3.114, de 13 de março e 1941, o qual criou a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, sendo que o Decreto foi alterado pelo de nº 8.647, de 1946. A referida Comissão tinha como atribuições estudar, fixar normas gerais sobre fiscalização, reprimir entorpecentes e consolidar normas dispersas a respeito<sup>9</sup>.

Um dos feitos da Comissão, inclusive, foi o projeto de edição do Decreto n. 891 de 1938, inspirado na Convenção de Genebra de 1936, que ainda hoje é base da nossa legislação sobre a matéria e traz o rol taxativo das substâncias consideradas ilícitas e as normas restritivas de sua produção, tráfico e consumo, além do tratamento relativo à internação e interdição civil dos toxicomaníacos.

Após 50 anos, em 1940, entrou em vigor o atual Código Penal, o qual alterou o supracitado Decreto-Lei n. 891 pelo seu artigo 281<sup>10</sup> e, na parte da fiscalização, houve complementação pelo Decreto-Lei n. 3.114, de 13 de março de 1941. Digno de nota que, na época, o artigo 281 previa apenas que:

Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo

---

<sup>6</sup> FILHO, Vicente Greco; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada** - Lei 11.343/06.2008. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>7</sup> Trata-se do disposto no art. 159 do Código Penal de 1890.

<sup>8</sup> Segundo a Organização Mundial de Saúde (1999), a toxicomania é um estado de intoxicação periódica ou crônica, nocivo ao indivíduo e a sociedade, causada pelo uso repetido de uma droga.

<sup>9</sup> FILHO, 2009, p. 62.

substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Além disto, foi baixado o Decreto-Lei n. 4.720, de 21 de setembro de 1942, que regulou as normas legais para o cultivo de plantas entorpecentes e para extração, transformação e purificação desses princípios ativo-terapêuticos. No entanto, a Lei 4.451/1964 introduziu ao artigo 281 do Código Penal o verbo “plantar”.

Digno de nota, ainda, que em 1961 houve a Convenção Única Sobre Entorpecentes, a qual foi promulgada pelo Brasil no ano de 1964, que transformou o que havia em vigor até o momento e trazendo, por meio da Portaria de 8 de maio de 1967, relação mais completa de entorpecentes do que a do Decreto 891, a qual foi adotada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia – SNFMMF.

Em seguida, o Decreto n. 159 de 1967 equiparou as substâncias que causam dependência física ou psíquica aos entorpecentes para os fins penais e de fiscalização e controle (GRECCO, RASSI; p.3). Assim, em 1968 o SNFMMF regulamentou a extração, produção, fabricação, transformação, preparação, manipulação, purificação, fracionamento, embalagem, importação, exportação, armazenamento, expedição, compra, venda, troca, oferta, cessão, prescrição e uso das substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, trazendo em anexo tabela contendo o rol das substâncias, editando, deste modo, o artigo 281 do Código Penal Brasileiro.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Com a nova redação, na época, dispôs o art. 281:

“Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor a venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou de desacordo com a determinação legal ou regulamentar: (Comércio, posse ou facilitação destinadas a entorpecentes ou substância que determina dependência física ou psíquica.) (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 385, de 1968)

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa de 10 a 50 vezes o maior salário vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 385, de 1968)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 385, de 1968)

I - importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substância que determinem dependência física ou psíquica; (Incluído pelo Decreto-Lei n. 385, de 1968)

II - faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica. (Incluído pelo Decreto-Lei n. 385, de 1968)

III - traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. (Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica.) (Incluído pelo Decreto-Lei n. 385, de 1968)

§ 2º Se o agente é farmacêutico, médico dentista ou veterinário: (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 385, de 1968)

Pena - reclusão, de 2 a 8 anos, e multa de 20 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Forma qualificada) (Incluído pelo Decreto-Lei n. 385, de 1968)

A primeira Lei que dispôs sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que causassem dependência física ou psíquica foi a de nº 5.726/71, a qual deu nova redação ao artigo 281 do Código Penal e modificou o rito processual para o julgamento dos delitos previstos no supracitado dispositivo. Essa Lei foi regulamentada por meio do Decreto n. 69.845/1971 e por meio da Portaria n. 131, de 6 de abril de 1972, foi aprovado o Regimento Interno da Comissão Nacional de Fiscalização e Entorpecentes do Ministério da Saúde – CONFEN, que é o órgão que orienta e disciplina a fiscalização e o controle de substâncias entorpecentes e equiparadas, com o objetivo de coibir o tráfico e o uso ilícito de tais elementos.

Os principais pontos da referida legislação são que, pela primeira vez, foi abordado o assunto referente à prevenção ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes. Além disso, em seu art. 16, foi reconhecida a figura do “experimentador ou usuário eventual”, ou seja, diferenciou a imagem deste a do traficante de drogas.

Neste sentido, João de Deus Lacerda Menna Barreto discorre sobre a figura do usuário:

Trata-se de agente que não atua para atender a uma necessidade orgânica e, portanto, não se estiola nem se vitima inelutavelmente, mas, além de respaldado no elemento psicológico normativo da culpabilidade, com vontade (capacidade de querer e representação (previsão do resultado), age consoante um perfeito entendimento do seu ato, e, pois, dirige-se e determina-se com discernimento. Apenas, não deve ser tratado com o mesmo rigor do traficante. São geralmente indivíduos levados ao uso ou à experimentação por curiosidade. Mais contraditórios na classe estudantil não oferecem nenhuma periculosidade e, por isso, a apenação de 1 (um) a 6 (seis) anos de reclusão e multa de

---

§ 3º Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar: (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 385, de 1968)

Pena - detenção, de seis meses a 2 anos, e multa de 10 a 30 vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Receita legal) (Incluído pelo Decreto-Lei n. 385, de 1968)

§ 4º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que: (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 385, de 1968)

I - instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica; (Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.) (Incluído pelo Decreto-Lei n. 385, de 1968)

II - utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dê se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica; (Local destinado ao uso de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica.) (Incluído pelo Decreto-Lei n. 385, de 1968)

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica. (Incentivo ou difusão do uso de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica.) (Incluído pelo Decreto-Lei n. 385, de 1968)

§ 5º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 16 anos. (Aumento da pena) (Incluído pelo Decreto-Lei n. 385, de 1968)”

50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo, surge como iniquidade.<sup>12</sup>

No mais, ainda, um aspecto a ser apontado do referido diploma é que, em seu art. 22, era previsto que, uma vez recebidos os autos em juízo, seria determinada vista ao Ministério Público para que, no prazo de 3 (três) dias, oferecesse denúncia. Ocorre que, com este breve prazo que visava a celeridade processual, não havia tempo hábil para ser realizada perícia do material apreendido como entorpecente, deste modo, o legislador previu que bastava “o laudo em apreço ser firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica”<sup>13</sup>.

Sendo assim, na época, havia questionamentos sobre a necessidade de prova material do delito para que fosse oferecida a denúncia pelo *parquet*, tal que (i) não havia tempo o bastante para o laudo toxicológico ficar pronto com as devidas formalidades e; (ii) a possibilidade do material apreendido ser analisado por pessoa não técnica no assunto, embora prevista a preferência ao perito técnico. Ou seja, era dispensável o laudo definitivo elaborado por peritos oficiais, embora isto estivesse previsto no art. 159 do Código de Processo Penal<sup>14</sup>.

Sucedeu que, no ano de 1976, o diploma supracitado foi substituído pela Lei nº 6.368, porém, não em sua totalidade. Nesta, foi mantido o disposto no artigo 22 da Lei anterior, que tratava do procedimento sumário referente a estrangeiros condenados pelo crime de tráfico de entorpecentes em território nacional, os quais, segundo o disposto, deveriam ser expulsos do país.

Segundo Greco Filho, este último diploma:

[...] procurava ressaltar a importância da educação e da conscientização geral na luta contra os tóxicos, único instrumento realmente válido para se obter resultado no combate ao vício.

O projeto teve base nos trabalhos realizados por comissão nomeada pelo Ministério da Justiça, integrada pelos Doutores Oswald Moraes Andrade, médico psiquiatra, João de Deus Lacerda Menna Barreto, juiz criminal no Rio de Janeiro, Paulo Ladeira de Carvalho, professor de Direito Penal, e Décio dos Santos Vives, diretor da Divisão de Repressão a Entorpecentes do Departamento da Polícia Federal.”<sup>15</sup>

<sup>12</sup> BARRETO, João de Deus Lacerda Menna. **Estudo Geral da Nova Lei de Tóxicos**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1988, p. 68 e 69.

<sup>13</sup> BARRETO, 1988, p. 94 e 95.

<sup>14</sup> Na época, o art. 159 do Código de Processo Penal previa que: “os exames de corpo de delito e as outras perícias serão em regra feitos por peritos oficiais”. Ressalta-se que a palavra “peritos” estava propositalmente no plural pois, conforme Menna Barreto (1988, p.96), este se cuida de laudo definitivo.

<sup>15</sup> FILHO, 2009, p. 72.



Ocorre que, a partir da década de 1990, esta Lei vinha sendo alvo de desaprovações devido à sua disfuncionalidade, o que acarretou a elaboração de diversos projetos legislativos de forma simultânea, os quais discorriam de argumentos descriminalizadores a projetos que tinham como finalidade o aumento da punibilidade pelos crimes de tráfico.

O texto de maior relevância, nesse contexto, foi o Projeto Murad, o qual foi desenvolvido a partir da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Narcotráfico de 1991, que foi instaurada para a apuração da Conexão Rondônia<sup>16</sup>. O projeto, em síntese, tipificava novos delitos (em especial os relacionados às organizações criminosas e suas políticas de financiamento) e recrudescia o sistema de controle do tráfico de entorpecentes nas teias de comércio.

No entanto, devido à pluralidade de propostas, o Projeto Murad foi adaptado de modo a incluir diversas visões acerca da problemática tratada, o que resultou na Lei 10.409/2002, que distinguiu consideravelmente a reprovabilidade legal às condutas de comércio e porte para o uso pessoal.

A nova Lei foi publicada no Diário Oficial da União na data de 11.01.2002 e teria vigência imediata, conforme o seu artigo 58<sup>17</sup>, bem como substituiria integralmente a norma anterior, regulamentando a matéria relacionada aos tóxicos ilícitos em sua totalidade, esta optava pelo rito e alternativas pré-processuais, regulamentadas na Lei 9.099/95<sup>18</sup>, adotando medidas descarcerizantes<sup>19</sup>.

Todavia, este diploma sofreu diversos vetos, especialmente em sua parte material, ou seja, na parte que definia os tipos penais, perdendo assim a sua finalidade inovadora e sua ideologia. Vemos isto ao verificar que, por início, esta continha cinquenta e nove artigos, restando, por fim, apenas vinte e nove, sendo que o Poder Executivo vetou, na íntegra, seu trecho mais significativo, ou seja, o Capítulo III – “Dos Crimes e Das Penas”.

---

<sup>16</sup> Rede de tráfico de drogas existente na Amazônia a qual fazia do Brasil um país de trânsito do comércio internacional.

<sup>17</sup> O referido artigo restou vetado, sendo assim, foi adotada o regramento da lei geral de aplicação das normas jurídicas, que determina a vigência da lei no território nacional em quarenta e cinco dias e, no estrangeiro, em três meses, conforme o Decreto-Lei nº 4.657 e 04.09.1942, art. 1º, caput e § 1º (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

<sup>18</sup> “Art. 20. (...) § 1o O agente do delito previsto nos arts. 19 e 20, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, será processado e julgado na forma do art. 60 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais, Parte Criminal.”

<sup>19</sup> CARVALHO, Salo de. **A atual política brasileira de drogas: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.3438/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91 e 92.

Assim sendo, diante da má qualidade desta, houve também o veto do artigo 59, que revogava a Lei anterior, qual seja, a Lei 6.368/76, ou seja, esta continuou em vigor subsidiariamente ao que não fosse compatível com a nova Lei<sup>20</sup>, o que, segundo Salo de Carvalho, “derivou, na prática forense, situação anômala e inédita: a aplicação conjugada de dois textos com fundamentos e historicidade diversas”<sup>21</sup>.

Deste modo, observamos que a Lei 10.409/2002, foi quase completamente descaracterizada, tendo em vista que teve a sua vigência simultânea com a Lei 6.368/76, que tinha um caráter quase completamente diferente da mais atual. Isto se deu no sentido de, materialmente, serem aplicados os tipos penais previstos nos arts. 12 a 17, assim como a causa de aumento de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) prevista no art. 18<sup>22</sup> da Lei de 1976 e, processualmente, a aplicação do procedimento previsto na Lei 10.409/2002.

Ou seja, na parte material era aplicada a Lei nº 6.368/76 e, na processual, a Lei nº 10.409/2002.

Importante ressaltarmos o advento da Constituição Federal de 1988, que tratou o tráfico de entorpecentes como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia em seu art. 5º, inc. XLIII<sup>23</sup>, bem como dispôs, no inciso LI<sup>24</sup> do mesmo dispositivo, que o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado se comprovado o seu envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes<sup>25</sup>.

A Carta Magna, como se não bastasse, previu em seu artigo 243, parágrafo único, que as propriedades onde forem localizadas plantações ilícitas de plantas psicotrópicas serão expropriadas, conforme segue:

---

<sup>20</sup> FILHO, 2009, p. 72 e 73

<sup>21</sup> CARVALHO, 2016, p. 93.

<sup>22</sup> A Lei 6.368/1976, em seu artigo 18, previa o quanto segue: “Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;

II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.”

<sup>23</sup> “XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

<sup>24</sup> “LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;”

<sup>25</sup> FILHO, 2009, p. 74.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) (grifos nossos)

Digno de nota, ainda, que as Constituições anteriores não haviam dado tratamento semelhante aos tóxicos ilícitos, sendo que, inclusive, na Constituição 1967 o crime era apenas citado como competência da União, entre outras, a função de organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins (art. 8º, VIII, *b*)<sup>26</sup>.

## 1.2 O CARÁTER PUNITIVISTA DA LEI Nº 11.343/2006

Conforme visto acima, a Constituição Federal de 1988 impôs ao legislador um tratamento mais rigoroso aos crimes hediondos e equiparados, como o tráfico de drogas, tortura e terrorismo. Neste contexto, foi elaborada a conhecida e atual Lei de Drogas, que retirou a vigência das leis anteriores, quais sejam, a Lei 6.363/1976 e 10.409/2002, e concretizou o mandado constitucional de criminalização explícito<sup>27</sup>.

Contudo, antes de ser promulgada, foram realizadas diversas reformas legais e práticas repressivas que afetaram a política criminal de drogas, como a Lei do Crime Organizado e a Lei 10.792/03.

A primeira, é acertadamente explanada Salo de Carvalho:

[...] Lei 9.034/95 fomenta a reestruturação do processo penal relativo ao tráfico de entorpecentes. Ingrediente decisivo desta trágica experiência é a recriação do juiz inquisidor, na definição não apenas da gestão de prova, mas da sua produção, em diligência pessoal e sigilosa (art. 3º), em qualquer fase da persecução penal criminal (investigação e cognição) (art. 2º)

<sup>26</sup> FILHO, José Celso Mello. **Constituição Federal Anotada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 59 e s.

<sup>27</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.

Aliada à marca inquisitória no principal elemento de caracterização dos sistemas processuais (gestão da prova), a Lei 9.034/95 instituiu o retardamento do flagrante com a ação controlada (art. 2º, II), cria possibilidades ampla de acesso aos dados fiscais, bancários, financeiros e eleitorais art. 2º, III), possibilita interceptação ambiental e de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos (art. 2º, IV) e autoriza a infiltração de agentes da polícia nas organizações (art. 2º, V). Outrossim, determina a identificação bncriminal compulsória (art. 5º), premia a delação (art. 6º), proíbe a liberdade provisória com ou sem fiança (art. 7º) e nega a possibilidade de apelar em liberdade (art. 9º)<sup>28</sup>

Já a segunda instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que alterou a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal Brasileiro. Segundo a Lei 10.792/02, será aplicado o regime diferenciado ao preso quando este demonstrar “alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade” ou quando “o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”(art. 52, §§ 1º e 2º, LEP)<sup>29</sup>.

Neste contexto, vemos que na década de 90 e no início dos anos 2000 houve diversas tentativas de renovação normativa que, de alguma forma, interferiram na política antidrogas no Brasil, o que resultou na necessidade de desenvolver uma norma minimamente coerente sobre o assunto. Além disso, a urgência por uma nova lei também advinha de uma onda de sequestros relâmpagos e ataques feitos pela facção criminosa Primeiro Comando Capital – PCC, que gerou um clima de insegurança no país.

Desta forma, ações legais e administrativas foram tomadas, em sua maioria, pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) nos Planos Nacionais Antidrogas (PANAD) e estas, juntamente com o sistema normativo extravagante sobre drogas, forneceram elementos basilares para a elaboração da Lei 11.343/06.

Ainda, para a sua realização, verificamos a utilização da Lei nº 10.409/02, tendo em vista que o novo diploma incrementou a repressão à comercialização e financiamento de organizações relacionadas ao tráfico, sem prejuízo da previsão de intervenção psicoterapêutica em

<sup>28</sup> CARVALHO, 2016, p. 96 e 97.

<sup>29</sup> “Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (...)

§ 1o O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.  
 ”§ 2o Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.” (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

sujeitos na condição de dependentes ou usuários, o que se concretiza por meio de tipificações penais e normas de ordem processual, bem como a Legislação anterior.

Contudo, mesmo com vultosas mudanças nas hipóteses incriminadoras referentes à punição pelo comércio ilegal de entorpecentes e pelo caráter descarcerizador relacionado à prática de porte de substâncias para uso pessoal, houve a manutenção do sistema proibicionista contido na Lei nº 6.368/76 e que, hoje, ainda se mostra como regra no contexto internacional.

Segundo Saulo de Carvalho, isto demonstra a dupla face do método supracitado, conforme explica:

O pêndulo estabelecido entre as graves sanções previstas aos sujeitos envolvidos individual ou organizadamente com o tráfico de drogas e a sutil implementação de medidas alternativas de terapêutica penal para usuários e dependentes manifestam a lógica histórica da dupla face do proibicionismo: obsessão repressivista às hipótese de comércio ilegal e idealização da pureza e da normalidade representada socialmente por condutas abstêmias (ideal da abstinência).<sup>30</sup>

Deste modo, verificamos que se trata de um projeto moralizador que criou duas tipificações com punições distintas relacionadas aos usuários e traficantes de drogas: reprimindo grandemente o traficante ao puni-lo com penas de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos<sup>31</sup>; e transformando, em tese, em assunto de saúde pública o uso de entorpecentes pelos usuários e dependentes, aplicando a estas medidas e penas alternativas.

Ressalta-se que o objetivo de oferecer penas alternativas aos usuários de drogas é remanejar estes sujeitos do direito penal para o âmbito da saúde pública, sendo que a junção da política de drogas e o sistema da saúde ocorre por meio da Política Nacional de Saúde Mental, do Ministério da Saúde, que disciplina o acesso destas pessoas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Ademais, é importante ressaltarmos que, com o advento da nova lei de drogas no ano de 2006, foram aumentadas substancialmente as penas pelos crimes que já eram tratados pelas legislações anteriores, restringindo ainda as penas substitutivas diversas à prisão, como por exemplo, as penas restritivas de direitos, previstas no artigo do Código Penal Brasileiro.

<sup>30</sup> CARVALHO, 2016, p. 104 e 105.

<sup>31</sup> Conforme art. 33 da Lei 11.343/06, que prevê o seguinte: “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

### 1.2.1 A ineficácia da Lei quanto à diferenciação de usuário e traficante de drogas

Uma das grandes críticas a atual Lei de Drogas é sobre a sua ineficiência em distinguir usuário e dependente do traficante e drogas. Para isto, necessário se faz diferenciarmos a tipificação dos crimes no referido diploma.

#### 1.2.1.1 O crime de posse de drogas para consumo pessoal

Por início, o crime de posse de drogas para uso pessoal está previsto no artigo 28, § 2º, da Lei 11.343/06 que prevê o quanto segue:

Art. 28. (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente

Primeiramente, fundamental se faz a observação que o referido diploma não despenalizou a conduta de trazer consigo ou adquirir drogas para uso pessoal, tampouco a transformou em contravenção penal, sendo assim uma pena criminal, o que vai contra com o divulgado na época de promulgação da atual norma.

No entanto, a lei separou a referida conduta da tipificação do crime de tráfico, a colocando então na “Seção VI – Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora”, a qual diz sobre prevenção, atendimento e reinserção do dependente e usuário de entorpecentes à sociedade, mesmo que criminalizasse a ação.

Segundo Vicente Greco Filho, ainda, a substituição da expressão “para uso próprio” por “para consumo pessoal” teve grande relevância, tal que:

A alteração é importante porque amplia a possibilidade do enquadramento no tipo mais benéfico das condutas quando para consumo próprio ou de outrem em caráter pessoal, ou seja, sem o *animus* de disseminação. Na lei anterior, somente poderia ser aplicado o art. 16<sup>32</sup>, desqualificando o art.12<sup>33</sup> se o agente

<sup>32</sup> A Lei 6368/76, em seu artigo 16, previa: “Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”

<sup>33</sup> O artigo 12 da Lei 6368/76, discorria: “Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar,

trazia consigo para uso exclusivamente próprio, caracterizando-se o então art. 12 se a droga fosse também para uso pessoal de terceiro. O texto atual, portanto, é mais amplo e benéfico, abrangendo situação que era antes considerada injusta, a de punir com as penas do então art. 12 aquele que, por exemplo, dividia a droga com companheiros ou a adquiria para consumo doméstico de mais de uma pessoa<sup>34</sup>

Ademais, o supracitado artigo muitas vezes é confundido com o art. 33, § 3º<sup>35</sup> da Lei, tal que este prevê “oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento”, enquanto o art. 28 diz sobre o agente que traz consigo a droga para uso próprio ou de terceiros.

Explica-se: nos dois casos é estritamente necessário que o uso seja individual, sem finalidade lucrativa e de dispersão, isto é, para o uso de alguém que esteja inserido dentro de um grupo de relacionamento também pessoal, como por exemplo, de amizade.

Sendo assim, a diferença entre as previsões é o verbo “oferecer” do art. 33, §3º, tal que isto gera a ideia de ampliação do uso, enquanto o art. 28 prevê, conforme bem pontua Vicente Greco Filho, “apenas a condução ou guarda para uso pessoal, próprio ou de alguém”. Deste modo, o agente acusado pelo art. 33, § 3º, responde por ambos os crimes em concurso material.

Por fim, as penas referentes ao crime de porte de drogas para o consumo pessoal conforme a Lei são: (i) advertência sobre os efeitos das drogas; (ii) prestação de serviços à comunidade e; (iii) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo; e, ainda, o Juiz poderá submeter o agente, sucessivamente, à admoestação verbal e multa caso injustificadamente se negar a realizar os itens *i*, *ii* e *iii*, conforme previsto no § 6º, incisos I e II do mesmo dispositivo. Neste quadro, então, verificamos que o agente pelo crime previsto no art. 28 não poderá ser preso em flagrante.

#### 1.2.1.2 O crime de tráfico de drogas

O crime de tráfico de drogas está previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, que segue:

---

trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”

<sup>34</sup> FILHO, 2009, p.130.

<sup>35</sup> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

(...) § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

As inovações legislativas da Lei neste artigo foram basicamente: (i) trocar a expressão “substância entorpecente ou que determina dependência física e psíquica” do diploma anterior pela palavra “drogas”, (ii) acrescentar a modalidade de conduta do seu 3º, o qual vimos acima e; (iii) vedar a possibilidade de conversão em pena restritiva de direitos, conforme seu parágrafo 4º<sup>36</sup>.

Observamos também o recrudescimento da pena pelo delito previsto no caput do referido artigo, sendo que, a pena mínima da Lei anterior era de 3 (três) anos, a qual se tornou 5 (cinco) anos; bem como o crescimento das margens para a aplicação da pena e multa, que era de 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) e 60 (sessenta) dias-multa, que se tornaram 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa, sendo que exportem, importem, guardem droga ou as cultivem sua matéria-prima são submetidos à mesma pena.

Digno de nota que o aumento da pena mínima pelo referido crime teve como finalidade impedir que os condenados por este não tenham suas penas substituídas por penas restritivas e direitos, que são cabíveis apenas na hipótese de condenação menor que a 4 (quatro) anos de prisão.

Ademais, houve a *abolitio criminis* do crime previsto no artigo 12, III, da Lei 6.368/76<sup>37</sup>, o qual deixou de ser tipificado no novo diploma.

### 1.2.1.3 A dificuldade da legislação em diferenciar o usuário do traficante de drogas

Segundo o artigo 28, § 2º, da Lei 11.343:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (grifos nossos)

<sup>36</sup> § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

<sup>37</sup> III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.



Sendo assim, para distinguir o usuário do traficante de entorpecentes, são utilizados critérios extremamente subjetivos<sup>38</sup> (a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que foi flagrado o delito e as circunstâncias sociais e pessoais do agente), o que gera a aplicação arbitrária da lei, e conseqüentemente a prisão provisória de uma quantidade significativa de pessoas, demonstrando, inclusive, a seletividade do sistema penal brasileiro, o qual veremos mais adiante.

Conforme acima exposto, deste modo, o §2º dispõe sobre as circunstâncias que devem ser levadas em conta para a caracterização do delito, mas, infelizmente, na prática, é sabido que estas são reduzidas a quantidade da droga apreendida, o que torna a discussão ainda mais árdua, tendo em vista que não há nenhuma estipulação mínima para o porte e cabe exclusivamente ao Juiz e à autoridade policial (para fins de investigação) decidirem o que configura uma quantidade plausível para a aplicação deste dispositivo, o que gera arbitrariedades na aplicação do tipo penal referente à posse para consumo pessoal e, por consequência, o aumento de prisões provisórias e condenações pelo crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas, qual seja, tráfico, o qual, conforme vimos acima, tem como pena mínima 5 (cinco) anos de prisão e é crime hediondo<sup>39</sup>, inafiançável e insuscetível de anistia, graça e indulto, como previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inc. XLIII.

Para Guilherme de Souza Nucci<sup>40</sup>, para que seja corrigida esta problemática são necessárias duas medidas de urgência: (i) “inverter o elemento subjetivo do tipo específico, retirando-o do artigo 28 para inserir outro no art. 33. Em outros termos, o crime previsto no artigo 33 deve conter uma finalidade especial: para o fim de comercializar, negociar, transmitir a terceiros, mesmo sem fim lucrativo imediato”, tal que o traficante tem como finalidade o lucro e; (ii) o Legislativo definir uma quantidade relacionada à natureza da droga para a caracterização do tipo, pois assim seria possível presumir objetivamente quem é consumidor ou fornecedor.

<sup>38</sup> Há diferentes posicionamentos quanto à subjetividade dos requisitos acima expostos. Exemplo disso é o pensamento de Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e William Terra de Oliveira; qual seja “Cabe ao juiz (ou à autoridade policial) reconhecer se a droga encontrada era para destinação pessoal ou para tráfico. Para isso a lei estabeleceu uma série enorme de critérios. Logo, não se trata de uma opinião do juiz ou de uma apreciação subjetiva. Os dados são objetivos” (BIANCHINI, A. et al. **Lei de Drogas: comentada artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.172 e 173).

<sup>39</sup> É necessário ressaltarmos que a jurisprudência do STF versa no sentido de não configurar crime hediondo o crime de tráfico de drogas quando cometido por réu primário, conforme julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1052700, o qual teve reconhecida repercussão geral e o mérito julgado em Plenário Virtual (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reafirma jurisprudência que veda regime prisional baseado apenas na hediondez do crime. Brasília-DF, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361875>>. Acesso em: 16 out. 2019).

<sup>40</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **A droga da Lei de Drogas**. Gen Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/11/11/a-droga-da-lei-de-drogas/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

A discussão sobre a quantidade da substância, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal<sup>41</sup> e reconhecida como tema de repercussão geral<sup>42</sup> para que fossem solucionadas as ambiguidades do artigo acima explanado. Nesse ponto de vista, o soberano Tribunal tem como ideia estipular uma quantidade mínima para que seja mais fácil se distinguir os usuários de traficantes.

Salienta-se que, até o presente momento, três dos onze Ministros do STF já deram os seus pareceres sobre o tema em 2015, os quais versaram no sentido de descriminalizar o consumo de drogas para o uso pessoal. Nessa oportunidade, o Relator do caso, Gilmar Mendes, se manifestou no sentido de julgar inconstitucional o disposto no artigo 28 da Lei 11.343/06 e propor a aplicação de punições administrativas não penais ao porte de drogas; em continuidade, os ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso também julgaram ilegítimo o disposto no referido dispositivo, no entanto, limitaram seu voto apenas ao porte de maconha<sup>43</sup>.

Ressalta-se que há controvérsia sobre o estabelecimento de uma quantidade mínima da droga para a diferenciação entre quem é usuário e traficante. Lucia Sestokas e Nathália Oliveira, neste sentido, acreditam que:

[...] isso facilitaria, por exemplo, ações para forjar flagrantes e apreensões: bastaria colocar uma quantidade definida de drogas nos pertences de uma pessoa para enquadrá-la como traficante.

Ao mesmo tempo, se uma pessoa que portar uma quantidade dentro do permitido ainda puder ser considerada como traficante, é mantida a lógica atual de que qualquer pessoa que portar drogas pode ser enquadrada dentro do crime de tráfico. Nesse caso, pessoas usuárias ainda poderão ser presas como traficantes.<sup>44</sup>

<sup>41</sup> A ação que trata o assunto em trâmite no Supremo Tribunal é o Recurso Extraordinário nº 635.659. A descrição dada ao caso no site do STF é a seguinte “Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **506 - Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal**. Brasília-DF, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506#>>. Acesso em: 16 out. 2019).

<sup>42</sup> A discussão foi reconhecida como repercussão geral referente ao tema 506, que diz sobre a tipicidade do porte de drogas para consumo pessoal.

<sup>43</sup> A última sessão de julgamento do RE 635659 ocorreu a data de 20 de agosto de 2015 e, nesta oportunidade, dois dos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal deram seus pareceres. Porém, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Teori Zavascki. O julgamento do recurso deverá, provavelmente, ser julgado, no segundo semestre de 2019. (OLIVEIRA, Mariana; BARBIÉRI, Luiz Felipe. STF deve julgar no segundo semestre se porte de drogas para consumo próprio é crime. **Globo**. Brasília-DF, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/12/stf-deve-julgar-no-segundo-semester-se-porte-de-drogas-para-consumo-proprio-e-crime.ghtml>>. Acesso em: 16 out. 2019)

<sup>44</sup> SESTOKAS, Lucia; OLIVEIRA, Nathália. A Política de Drogas é Uma Questão de Mulheres. **SUR 27 - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas, 2018. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/a-politica-de-drogas-e-uma-questao-de-mulheres/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

As autoras supracitadas, ainda, explicam a sua posição. Para elas, ajustar a quantidade de droga permitida para o porte não mudaria a atuação dos agentes de segurança pública, não modificando, assim, o quadro existente de seletividade penal na abordagem policial, tendo em vista que não mudaria o entendimento sobre quem é considerado “suspeito”.

Por fim, cabe a reflexão do advogado Cristiano Maronna sobre a confusão causada pela dificuldade da diferenciação dos dispositivos previstos nos artigos 28, § 2º e 33 da Lei 11.343/06:

A Lei de Drogas é aplicada, como regra, em desconformidade com a Constituição. A pessoa que é flagrada com drogas passa a ter o ônus de provar que não é traficante (...) A Lei de Drogas talvez seja a face mais visível de uma cultura judicial autoritária: os processos envolvendo drogas (...) normalmente começam com uma prisão em flagrante e todo o resto é uma chancela dessa prisão. A palavra do policial é a ‘rainha das provas’ e, ao mesmo tempo, uma limitação probatória quase intransponível<sup>45</sup>

Sendo assim, vemos que a justiça se mostra arbitrária em relação a aplicação do dispositivo referente ao crime de uso de drogas, tal que, por não ser estabelecida uma quantidade mínima para o porte e, na maioria dos casos, o policial que realizou o flagrante ser a única testemunha dos fatos, o que acaba acontecendo é a relativização do princípio da presunção de inocência, pois o acusado resta, infelizmente, com o ônus de provar que não se enquadra como traficante de drogas, o que contraria o previsto na Constituição Federal Brasileira, e gera prisões desnecessárias.

## **2 O AUMENTO DE PRESOS PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A PARTIR DO ANO DE 2006**

No Brasil, as estatísticas referentes aos dados do sistema penitenciário nacional são elaboradas pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, órgão que é associado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que divulga o INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, com dados referentes às prisões brasileiras e que, pela análise des-

---

<sup>45</sup> De acordo com MARONNA, Cristiano. O estímulo é a própria proibição’, alerta Cristiano Maronna. apud BARBOSA, Renan. Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. **Nexo Jornal**, [S.I.], 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>>. Acesso em: 16 out. 2019.

tes, é possível realizar um estudo mais detalhado sobre a realidade dos estabelecimentos prisionais, bem como dos motivos mais frequentes pelas condenações e até o número de presos provisórios, os quais sequer foram condenados.

O relatório que considera dados de homens e mulheres encarcerados mais atualizado é o de 2016<sup>46</sup>, no entanto, embora tenha sido feito o recorte de classe neste, em 2018, foi realizado um levantamento que levou em conta especialmente às mulheres privadas de liberdade<sup>47</sup>. No presente estudo, consideraremos ambos.

Preliminarmente, ao ser realizada análise dos referidos relatórios, foi possível verificar que haviam 726.712<sup>48</sup> (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) pessoas estavam privadas de liberdade no ano de 2016, sendo que, destas, 42.355 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco) são mulheres<sup>49</sup>. Abaixo, segue gráfico que demonstra o aumento exponencial da população carcerária no Brasil:

### **Gráfico 1 - Evolução na taxa de aprisionamento no Brasil entre os anos de 2000 e 2016**

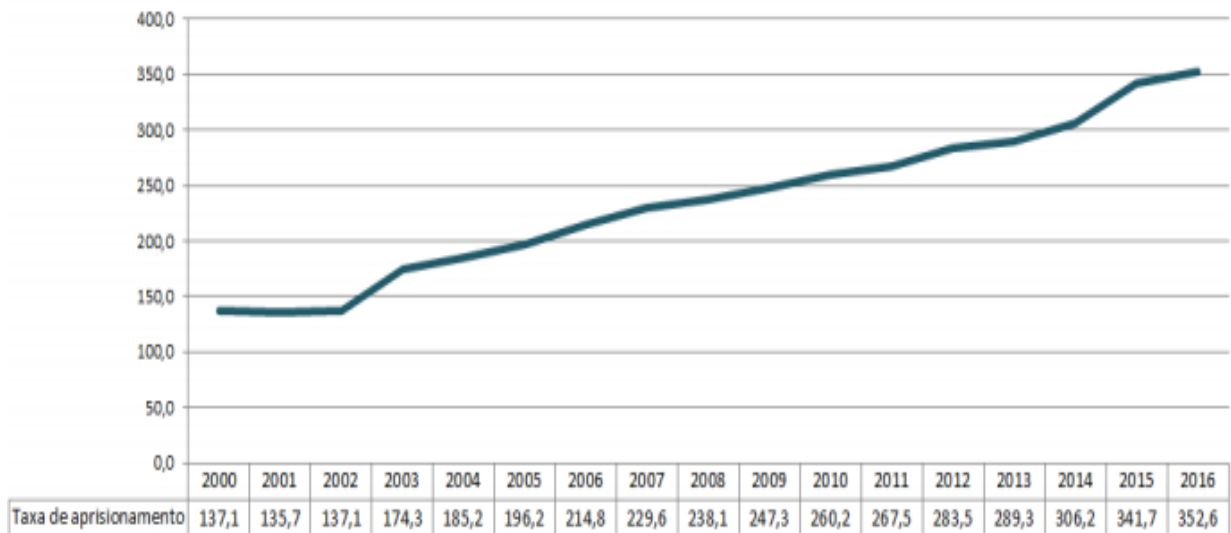
---

<sup>46</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN 2016**. Brasília-DF, 2016. Disponível em <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2019.

<sup>47</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN Mulheres 2018**. Brasília-DF, 2018. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>48</sup> É importante ressaltarmos que, segundo o Relatório, os estados do Acre, Espírito Santo, Pernambuco, Rondônia e Tocantins não informaram o total das pessoas custodiadas em carceragens de delegacias.

<sup>49</sup> Conforme o relatório **INFOPEN Mulheres 2018**, “as informações disponibilizadas pelos estados da federação acerca das pessoas custodiadas em carceragens de delegacias não apresentam, em grande parte dos casos, recorte de gênero, o que nos impede de aferir o número de homens e mulheres presentes nestes espaços e, assim, os números apresentados neste relatório acerca desta população encontram-se, necessariamente, subnotificados” (BRASIL, 2018).



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN 2016**. Brasília-DF, 2016. Disponível em <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2019.

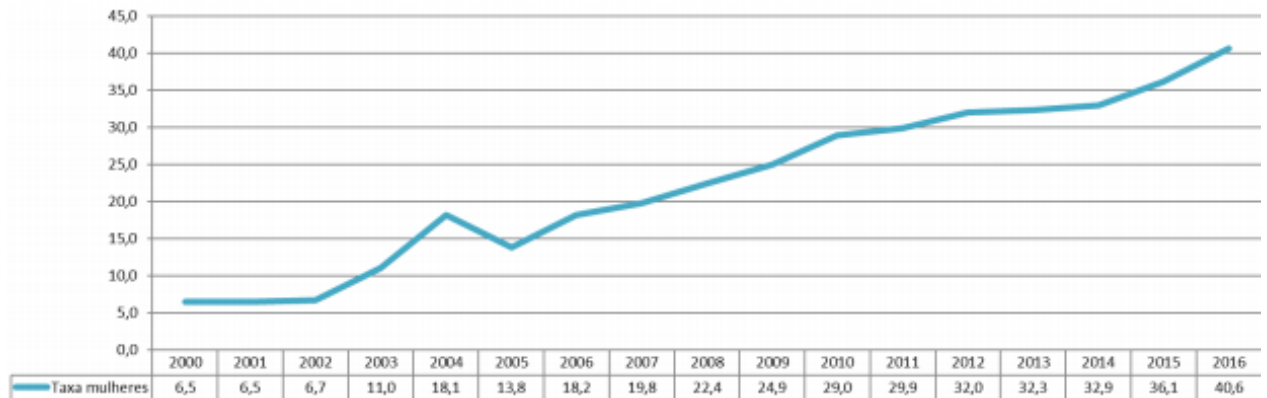
É importante ressaltar que, embora a população carcerária tenha crescido de forma significativa, a construção de prisões não acompanhou este ritmo, o que gerou, até 2016, o déficit de 358.663 (trezentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e sessenta e três)<sup>50</sup> vagas no sistema prisional brasileiro e uma taxa de ocupação média de 197,4%<sup>51</sup>.

Quando analisamos a condição das mulheres, o estudo se torna ainda mais caótico, tal que de 2000 a 2016, houve um aumento de 656% (seiscentos e cinquenta e seis por cento) de seu número em estabelecimentos prisionais, enquanto houve um aumento de 293% (duzentos e noventa e três por cento) dos homens encarcerados, sendo que no início dos anos 2000, havia menos de 6 (seis) mil mulheres no sistema prisional. Isto mostra que o número de mulheres que foram submetidas às prisões brasileiras, especialmente após o ano de 2005, aumentou de forma exponencial, conforme segue no gráfico abaixo:

### **Gráfico 2 - Evolução da taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2016**

<sup>50</sup> Ressalta-se que, conforme o Infopen 2016, não foram consideradas as pessoas em albergue domiciliar por estes não serem administrados pelo Poder Executivo, bem como centrais de monitoração eletrônicas.

<sup>51</sup> Esta é calculada, segundo o Levantamento Nacional de 2016, “(...) pela razão entre o número total de pessoas privadas de liberdade e a quantidade de vagas existentes no sistema prisional”. Além disso, consta a informação que é considerado o número de pessoas presas em carceragens de delegacias, no entanto, não de outros estabelecimentos de custódia, os quais são administrados pelas Secretarias de Segurança Pública.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano; DATA-SUS *apud* Infopen Mulheres, 2018, p. 17.

Ressalta-se que, o Brasil, segundo o *World Prison Population List*, elaborado pelo *Institute for Criminal Policy Research*, ao alcançar a marca de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) presos, se tornou a terceira maior população carcerária do mundo<sup>52</sup>, perdendo somente para os Estados Unidos da América (2,1 milhões de pessoas presas) e para China (1,65 milhões de pessoas presas)<sup>53</sup>.

Quanto às mulheres, foi realizado pelo mesmo Instituto um levantamento em 2017<sup>54</sup>, o qual reconheceu que, até este ano, havia mais de 714.000 (setecentos e quatorze) mulheres presas em estabelecimentos prisionais no mundo, sendo o Brasil o país com a quinta maior população prisional feminina do mundo, perdendo para os Estados Unidos da América (211.870 presas), China<sup>55</sup> (107.131 mil presas) e Rússia (48.478 mil presas).

Digno de nota, ainda, que segundo o Infopen Mulheres 2018, o Brasil, em números absolutos, já em relação à taxa de aprisionamento – que indica o número de mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres – o Brasil seria o terceiro país do mundo no ranking, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da Tailândia, conforme apresentado na tabela abaixo:

**Tabela 1-Informações prisionais dos doze Países com maior população prisional feminina do mundo**

<sup>52</sup> INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH. **World Prison Population List**. 2018, 20ª Edição. [S.l.], 2018. Disponível em: <[https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl\\_12.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2019.

<sup>53</sup> Conforme o *World Prison Population List*, quanto à China, além do número de 1.65 milhões de pessoas presas, há dados desconhecidos referentes à prisão preventiva e outras formas de detenção. (INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH, 2018)

<sup>54</sup> INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH, 2018.

<sup>55</sup> Conforme o *World Female Prison Population List*, quanto à China, além do número de 107.131 mulheres pessoas presas, há dados desconhecidos referentes à prisão preventiva e outras formas de detenção.

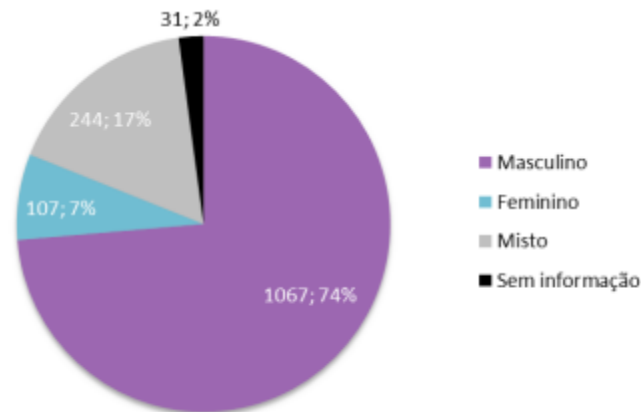
País	População prisional feminina	Taxa de aprisionamento de mulheres (100 mil/hab)
Estados Unidos	211.870	65,7
China	107.131	7,6
Rússia	48.478	33,5
Brasil	42.355	40,6
Tailândia	41.119	60,7
Índia	17.834	1,4
Filipinas	12.658	12,4
Vietnã	11.644	12,3
Indonésia	11.465	4,4
México	10.832	8,8
Mianmar	9.807	17,9
Turquia	9.708	12,1

Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN Mulheres 2018**. Brasília-DF, 2018. Disponível em: < [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2019..

Quanto à taxa de aprisionamento, ainda, é importante ressaltarmos que, em 16 anos, esta aumentou em 455% no Brasil, enquanto nos Estados Unidos a taxa cresceu 18%, na Tailândia 14%, na China 105% e, na Rússia, de modo contrário ao restante do mundo, diminuiu 2%. Isto demonstra que o crescimento de mulheres presas no Brasil cresce de forma completamente desenfreada.

A expansão no cárcere de mulheres não acompanhou a construção de presídios voltados às mulheres. Conforme dados apresentados pelo Infopen Mulheres, a maior parte dos estabelecimentos prisionais foram elaborados para homens, conforme gráfico que segue:

### **Gráfico 2- Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero**



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN 2016**. Brasília-DF, 2016. Disponível em <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2019.

No entanto, conforme o referido levantamento:

74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.<sup>56</sup>

Ressalta-se que, conforme Serrano Milano, citado por Lima e Miranda no artigo “O encarceramento feminino e a política nacional de drogas: a seletividade e a mulher negra presa”:

[...] as mulheres sofrem o apenamento prisional, experimentam privações especialmente graves, entre outras razões porque, ao apresentarem-se como relativamente em número menor, comparado ao universo masculino, o sistema de execução das penas privativas de liberdade não estão preparados para recepciona-las.<sup>57</sup>

Nesse sentido, inclusive, Drauzio Varella, em sua obra, relatou os problemas de saúde correntes em uma penitenciária voltada às mulheres e, nesta oportunidade, reconheceu inclusive sua inabilidade com as doenças ali apresentadas, tal que havia trabalhado durante anos em uma prisão exclusivamente para homens. Isto corrobora com a argumentação sobre a necessidade estrutural adequada para um estabelecimento feminino, conforme segue:

<sup>56</sup> BRASIL, 2018.

<sup>57</sup> SERRANO MAÍLO, Alfonso. **Curso de Criminologia**. apud LIMA, Fernanda da Silva; MIRANDA, Carlos Diego Apoitia. **O encarceramento feminino e a política nacional de drogas: a seletividade e a mulher negra presa**. [S.I.], 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16940>>. Acesso em: 16 out. 2019.



Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades.<sup>58</sup>

Concluimos assim que, quando mulheres são expostas à estabelecimentos construídos para homens, estas infelizmente são obrigadas a se adequar. No entanto, conforme acertadamente colocado no Relatório Infopen Mulheres 2018, estes são:

[...] incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres (que envolvem, mas não se limitam a, atividades que viabilizam o aleitamento no ambiente prisional, espaços para os filhos das mulheres privadas de liberdade, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outras especificidades).<sup>59</sup>

Em continuidade, foi possível verificar em análise aos relatórios divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN que o perfil da população encarcerada é formado majoritariamente por jovens<sup>60</sup>, os quais compreendem a porcentagem de 55% da população presa<sup>61</sup>, negros (64% dos encarcerados), e de baixa escolaridade (51% dos presos tem ensino fundamental incompleto). O que demonstra que a as pessoas encarceradas tem um perfil específico na nossa sociedade, bem como a seletividade penal de nosso sistema, tal que é dada devida atenção a alguns crimes selecionados – como os de tráfico e contra ao patrimônio – e escolhe uma determinada parcela da sociedade para segregar em prisões.

Quanto a tipificação penal dos crimes cometidos até junho de 2016, foi observado que, entre a população encarcerada, 28% (vinte e oito por cento) dos presos respondiam ou eram condenados pelos crimes relacionados ao tráfico de drogas, sendo que os crimes de furto e roubo totalizavam 37% (trinta e sete por cento) das incidências penais, e os referentes a homicídios, 11% (onze por cento).

<sup>58</sup> VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 13 e 14.

<sup>59</sup> BRASIL, 2018.

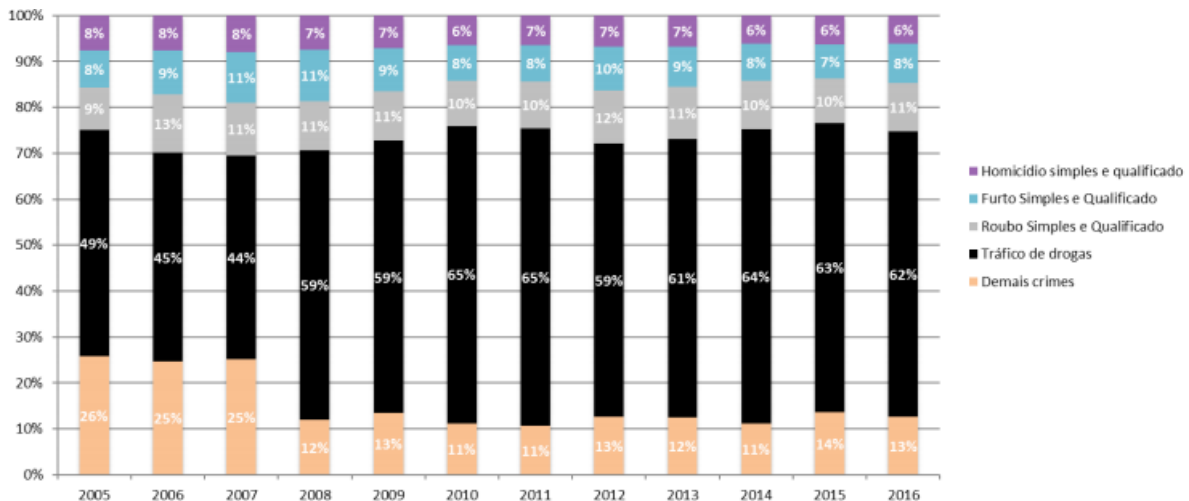
<sup>60</sup> Segundo a classificação do Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852/2013, são considerados “jovens” pessoas entre 18 – 29 anos, *apud* BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. (BRASIL, 2016, p. 30)

<sup>61</sup> Digno de nota que a população jovem do Brasil em 2016 era de 18%, enquanto a população no prisional compreende à porcentagem de 55% da população no sistema prisional, conforme consta no Relatório INFOPEN de 2016.

Ainda, foi verificado pelo Departamento Penitenciário Nacional que, quando realizado o devido recorte de gênero, que as mulheres respondem ou são condenadas mais frequentemente pelos crimes relacionados ao tráfico de drogas, sendo que, dentro dos 26% presos por tráfico, 62% (sessenta e dois por cento) são mulheres, o que, conforme o Relatório Infopen Mulheres 2018, “significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico”<sup>62</sup>.

Deste modo, vemos que o encarceramento de mulheres expandiu de forma significativa após o ano de 2005 e não por acaso, tendo em vista que a “nova” Lei de Drogas entrou em vigor no ano de 2016, conforme demonstrado abaixo:

**Gráfico 3- Evolução da distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal, entre 2005 e 2016**



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, dezembro de cada ano. *apud* Infopen Mulheres, 2018, p. 55.

Sendo assim, verifica-se que de fato a Lei 11.343/06 é a maior causa da prisão de mulheres ao compararmos a incidência do crime de tráfico com outros tipos penais, como os praticados contra a vida e contra o patrimônio, ao decorrer dos anos a partir de 2006, o que mostra que, conforme Carolina Brígido, “a Lei de Drogas deixou de cumprir um de seus principais objetivos, que era o de diminuir a quantidade de prisões por esse tipo de crime”<sup>63</sup>.

<sup>62</sup> BRASIL, 2018.

<sup>63</sup> BRÍGIDO, Carolina. **Crimes por drogas representam 64% das prisões de mulheres: Crescimento do número de prisões entre elas é maior que entre homens**. O Globo, 2016. Disponível em: <[https://assets-institucional-ijg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2016/09/o-globo-20092016\\_Crimes-por-drogas-representam-64-das-prisoos-de-mulheres-Jornal-O-Globo.pdf](https://assets-institucional-ijg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2016/09/o-globo-20092016_Crimes-por-drogas-representam-64-das-prisoos-de-mulheres-Jornal-O-Globo.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2019.

Isto porque, conforme posto no Capítulo I deste trabalho, isto demonstra que a Lei, que tinha como finalidade a prevenção e a repressão às drogas, distinguindo o usuário do traficante, restou frustrada, tal que esta diferenciação, na prática, praticamente não existe pois os requisitos do art. 28 da Lei 11.343/06, para o crime ser classificado como de uso, são extremamente subjetivos.

Neste sentido, versou o 27º Relatório Global da Organização Human Rights Watch de 2017<sup>64</sup>, que relatou a superlotação das cadeias brasileiras, bem como a violência dentro delas e, além disso, acertadamente responsabilizou a Lei nº 11.343/06 como uma das maiores razões para o número de presos no Brasil, conforme segue:

Um fator chave para o drástico aumento da população carcerária no Brasil foi a lei de drogas de 2006, que aumentou as penas para traficantes. Embora a lei tenha substituído a pena de prisão para usuários de drogas por medidas alternativas como o serviço comunitário – o que deveria ter reduzido a população carcerária –, sua linguagem vaga possibilita que usuários sejam processados como traficantes. Em 2005, 9 por cento dos presos haviam sido detidos por crimes associados às drogas. Em 2014, eram 28 por cento, e, entre as mulheres, 64 por cento, de acordo com os últimos dados disponíveis.<sup>65</sup> (tradução nossa)

Além destes dados, a autora Julita Lemgruber<sup>66</sup>, em sua obra *Cemitério dos Vivos*, analisou o presídio feminino Talavera Bruce, a qual era localizado no Rio de Janeiro, nos anos de 1976 e 1997, a fim de “tornar mais conhecida a história cruel e degradante das instituições penais em nosso país e discutir a inutilidade da privação de liberdade como forma de controle do crime”.

Nesta análise, Julita Lemgruber verificou que, no intervalo de tempo compreendido entre a sua primeira análise em 1976 e na sua segunda análise em 1997, houve diversas mudanças.

<sup>64</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2017**: Events of 2016. 2017. Human Rights Watch. Disponível em: <<https://www.hrw.org/world-report/2017/country-chapters/brazil>>. Acesso em: 16 out. 2019..

<sup>65</sup> “A key contributor to the dramatic increase in Brazil’s prison population has been a 2006 drug law that increased sentences for traffickers. While the law also replaced prison sentences for drug users with penalties such as community service, a measure that might have reduced the prison population, the law was worded vaguely, leaving open the possibility of users being prosecuted as traffickers. In 2005, 9 percent of those in prison had been detained on drug charges—in 2014 it was 28 percent, and among women, 64 percent, according to the latest data available.”

<sup>66</sup> LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos**: Uma análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p 14.

<sup>66</sup> CARVALHO, 2016, p. 104 e 105.

Entre elas, estava a porcentagem dos crimes cometidos pelas presas. Em 1976, a maior razão para o encarceramento de mulheres era o crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal<sup>67</sup> (35,1%), já em 1997, apenas 5,3% das mulheres aprisionadas haviam respondido ou estavam respondendo por este delito. No entanto, em 1997, o delito que compreendia a maior proporção entre as presas era o de tráfico, que avançou de 20,8% em 1976 para 47% no ano de 1997.

Na mesma toada, Julita Lemgruber acertadamente pontua que:

O importante é acentuar que a mudança do perfil das presas do Talavera Bruce, no que diz respeito aos crimes cometidos, aporta claramente para uma sofisticação da criminalidade:

Se, em 1976, 53% da população do Talavera Bruce estava detida pela prática de furtos e roubos, em 1997, 47% das mulheres estavam condenadas por tráfico de entorpecentes. E ressalte-se que, em levantamento realizado em 1997 entre a população masculina, apenas 29,7% dos homens haviam sido condenados pelo mesmo crime, o que parece confirmar estar acontecendo no Brasil o mesmo que ocorre nos Estados Unidos nesta área. Diversos criminólogos norte-americanos sustentam que, embora o tráfico de drogas seja uma atividade que ocupa um número de homens muito maior do que o de mulheres, as mulheres acabam condenadas em proporção muito maior do que os homens. A interpretação para essa discrepância deve-se à posição que as mulheres ocupam na estrutura do tráfico de drogas, uma posição sempre subalterna, que lhes dá menos possibilidade de negociar com a polícia, comprando sua liberdade.<sup>68</sup>

Deste modo, mesmo que a obra da autora supracitada seja do ano de 1999, é possível verificar que ela se mostra extremamente atual para a sua aplicação em nosso contexto vigente, tal que a Lei de Drogas continua sendo a maior razão para o encarceramento de mulheres, o que se contrapõe a situação dos homens, que continuam sendo, em sua maioria, presos pelos crimes contra o patrimônio.

Por fim, é importante pontuarmos que, segundo o Infopen, em junho de 2016, 40% das pessoas privadas de liberdade sequer tinham sido julgadas e condenadas e, em 2014, essa população retratava 41% do total e, em 2015, os presos provisórios atingiam a porcentagem de

<sup>67</sup> O art. 155 do Código Penal Brasileiro prevê, em seu *caput*, o quanto segue: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”.

<sup>68</sup> LEMGRUBER, 1999, p. 15.

37% da população no sistema prisional. Ressalta-se que, no ano de 2016, a Unidade da Federação que mantinha mais presos com mais de 90 dias de aprisionamento provisório era o Sergipe (100% dos presos provisórios), seguido de Alagoas (91%), Paraná (84%) e Amazonas (74%).

### **3 O EFEITO SEGREGACIONISTA DA LEI DE DROGAS EM RELAÇÃO ÀS MULHERES**

Consoante ao já visto, a política antidrogas adotada no Brasil afeta a população encarcerada num todo, no entanto, dentro da população encarcerada feminina, 62% (sessenta e dois por cento) das mulheres respondem por estes crimes, enquanto, quanto aos homens, apenas 28% (vinte e oito por cento) estão condenados ou aguardam julgamento por estas tipificações, sendo que houve o aumento de 656% (seiscentos e cinquenta e seis por cento) no número de mulheres aprisionadas entre 2000 e 2016.

Sendo assim, analisaremos o perfil da mulher presa no geral, tal que aproximadamente três quintos destas respondem pelo crime de tráfico, verificaremos o seu papel dentro do crime e, em seguida, estudaremos a seletividade do sistema penal brasileiro junto às teorias da interseccionalidade, bem como o racismo institucional.

#### **3.1 O PERFIL DA MULHER PRESA E O SEU PAPEL DENTRO DO TRÁFICO**

Conforme o Infopen Mulheres, no ano de 2016, 62% (sessenta por cento) das mulheres presas eram negras, ao passo que 37% eram brancas. Além disso, quanto à taxa de escolaridade, 82% destas não tinha sequer o ensino médio completo, sendo de 1% o número de presas com o ensino superior completo, o que demonstra a baixa escolaridade da população feminina privada de liberdade.

Foi verificado também que 62% (sessenta e dois por cento) das mulheres presas eram solteiras, 23% (vinte e três por cento) se encontravam em união estável e apenas 9% (nove por cento) eram casadas<sup>69</sup>, enquanto, 74% (setenta e quatro por cento) tinham filhos<sup>70</sup>.

Além disso, em relação à faixa etária das mulheres privadas de liberdade, foi observado que 50% (cinquenta por cento) destas tinham, na época do levantamento, entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, ou seja, por mulheres classificadas como jovens<sup>71</sup>.

---

<sup>69</sup> Para o levantamento, o Infopen Mulheres ressaltou que apenas foi possível a obtenção de informações referentes a 62% das mulheres presas, ou seja, 25.639 (vinte e cinco mil e seiscentos e trinta e nove) mulheres.

<sup>70</sup> Quanto a estes dados, no relatório consta que, para o levantamento do número de filhos das mulheres encarceradas, foi possível a análise de 7% da população prisional feminina em junho de 2016.

<sup>71</sup> Para o levantamento da faixa etária, o Infopen Mulheres levou em consideração o número de 30.501 (trinta mil quinhentos e uma) mulheres, ou seja, 74% (setenta e quatro por cento) da população prisional feminina total.

Ainda, segundo o estudo realizado por Denise Carvalho e Maria Gorete Marques de Jesus<sup>72</sup>, foi possível verificar que grande parte das mulheres presas em flagrante pelo crime de tráfico de drogas não tinham antecedentes criminais, eram mães, bem como que a grande das mulheres exercia atividade remunerada – formal ou não formal, com baixa remuneração e qualificação no mercado de trabalho, o que demonstra a condição vulnerável que estas mulheres se encontram na sociedade.

Quanto ao papel da mulher dentro do tráfico, assim como na sociedade, é nítido que seu papel é de subalternidade, servindo basicamente como “mulas”, ou seja, uma pessoa que tem o papel de realizar o transporte de entorpecentes.

Em consonância a isto, Juliana Borges, autora de “O que é encarceramento em Massa?”, em entrevista ao Geledés – Instituto da Mulher Negra<sup>73</sup>, ao ser questionada sobre o aumento das mulheres encarceradas e a introdução feminina nas facções criminosas, respondeu o quanto segue:

Elas (as mulheres) nunca estão em situações de mando nas facções, é uma dinâmica que se estabelece por conta de uma necessidade de sobrevivência. No caso dos homens encarcerados, mantém-se uma certa rede de apoio, as mulheres continuam indo aos presídios, levando alimento.

No caso das mulheres não, elas são chefes de família, elas que garantem o sustento. Então quem vai garantir a sobrevivência delas nos presídios, muitas vezes são as facções, nas quais essas mulheres não assumem papéis de comando.

Estão trabalhando sempre na ponta do varejo, como pequenas comerciantes. E muitas vezes as condições de trabalho que o tráfico oferece são melhores do que as convencionais, pois ela pode estar ali perto dos filhos, em casa. Temos que desromantizar essa ideia de mulher que é presa porque está apaixonada pelo companheiro, muitas delas acabam entrando para esse mercado das drogas porque precisam garantir o sustento das famílias.

Neste sentido, é notado também por Raquel da Cruz Lima, em artigo publicado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC que, dentro do mundo do tráfico, há certa hierarquia entre homens e mulheres, sendo que:

<sup>72</sup> CARVALHO, Denise; JESUS, Maria Gorete Marques de. **Mulheres e o tráfico de drogas: um retrato das ocorrências de flagrante na cidade de São Paulo**. Marília, 2012. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2285>>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>73</sup> BORGES, Juliana. A guerra às drogas afeta diretamente a vida de mulheres negras. [Entrevista concedida a] Tatiana Merlino. **GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra**, [S.I.], 31.03.2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/guerra-as-drogas-afeta-diretamente-vida-de-mulheres-negras/>>. Acesso em: 20 set. 2019.

É bastante comum que homens desempenhem um papel central, sendo que muito frequentemente esse homem é uma figura com quem existe uma relação prévia de confiança e amor, como maridos ou namorados. A partir do imaginário do amor romântico, o ato de transportar drogas para companheiros presos, por exemplo, se transforma em uma exigência do amor e da fidelidade que uma mulher deve manter em relação ao “seu” homem.<sup>74</sup>

Deste modo, observamos que o papel da mulher dentro do tráfico de drogas é, na maioria das vezes, submisso à atividade de homens que ocupam cargos maiores no mundo do crime e, nestas posições, as expõe as atividades de maior risco, ou seja, de transporte de pequenas quantidades de entorpecentes de forma varejista. Além disso, observamos também que as mulheres também se expõem ao mundo do crime em razão de sua situação econômica e social, que se dá em razão destas serem em maioria solteiras e com filhos, conforme observado a partir da análise do relatório Infopen Mulheres 2018.

### 3.2 O RACISMO INSTITUCIONAL SOFRIDO PELA POPULAÇÃO NEGRA ENCARCERADA

Conforme o artigo Racismo Institucional – Uma Abordagem Conceitual, divulgado pelo Instituto da Mulher Negra – Geledés, racismo é:

O racismo é uma ideologia que se realiza nas relações entre pessoas e grupos, no desenho e desenvolvimento das políticas públicas, nas estruturas de governo e nas formas de organização dos Estados. Ou seja, trata-se de um fenômeno de abrangência ampla e complexa que penetra e participa da cultura, da política e da ética. Para isso requisita uma série de instrumentos capazes de mover os processos em favor de seus interesses e necessidades de continuidade, mantendo e perpetuando privilégios e hegemonias. Por sua ampla e complexa atuação, o racismo deve ser reconhecido também como um sistema, uma vez que se organiza e se desenvolve através de estruturas, políticas, práticas e normas capazes de definir oportunidades e valores para pessoas e populações a partir de sua aparência, atuando em diferentes níveis: pessoal, interpessoal e institucional.<sup>75</sup>

<sup>74</sup> LIMA, Raquel da Cruz. **Mulheres e tráfico de drogas: Uma sentença tripla – parte I**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). São Paulo, 29 set. 2015. Disponível em: <<http://ittc.org.br/mulheres-e-traffic-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>>. Acesso em: 27 out. 2019.

<sup>75</sup> GELEDÉS - INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Racismo institucional - uma abordagem conceitual**. [S.I.], 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/igualdade-racial/racismo-institucional-uma-abordagem-conceitual/view>>. Acesso em: 23 out. 2019.



O primeiro tipo, o pessoal, trata sobre sentimentos e condutas, já o interpessoal, fala sobre as ações e omissões do ser em relação à sociedade, como por exemplo, expressar dizeres com falta de respeito, ou então, ser negligente em determinadas situações.

No nosso estudo, o racismo institucional será abordado como de maior importância, tal que este é um dos grandes causadores do imenso número de negros, no geral, estarem confinados em presídios.

Este, conforme o mesmo artigo supracitado: “opera de forma a induzir, manter e condicionar a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas – atuando também nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia racial”.

Neste sentido, o racismo institucional é um sistema de desigualdade exercido pelo Estado e suas Instituições, no qual é levada em conta características do indivíduo, como cor, cultura ou etnia.

Esta postura do Estado legitima, deste modo, ações excludentes. Ou seja,

[...] o racismo institucional é um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação deste último.<sup>76</sup>

A partir disto, observamos que o Estado cria uma barreira para que seja mantida a hegemonia branca através de “mecanismos seletivos de privilegiamento e barreiras”, se utilizando de instrumentos como, por exemplo, de linguagens, procedimentos, burocracias e distâncias, para que assim a população subordinada não consiga exercer seus direitos de forma plena, se tornando, assim, mais vulnerável e excluída do restante da sociedade e assim se perpetuando.

É importante ressaltarmos, ainda, que o racismo institucional pode ser praticado tanto pelo Estado quanto pelas suas instituições (como a polícia), sendo que “este conjunto de mecanismos e atitudes poderão produzir efeitos tanto no polo representativo dos agentes do Estado nas diferentes posições da hierarquia organizacional, quanto sobre indivíduos e grupos”<sup>77</sup>.

Retomando, é nítido o racismo institucional quando tratamos da população encarcerada, tal que, conforme já dito, os negros totalizaram, em 2016, quando feito o último levantamento Infopen, 64% (sessenta e quatro por cento) das pessoas no sistema prisional, o que demonstra, de pronto, que este é o perfil considerado como “suspeito” pelas autoridades policiais, o que se reflete no sistema Judiciário no todo.

---

<sup>76</sup> GELEDÉS - INSTITUTO DA MULHER NEGRA, 2018.

<sup>77</sup> GELEDÉS - INSTITUTO DA MULHER NEGRA, 2018.

Neste sentido, Dina Alves, uma das maiores estudiosas sobre mulheres envolvidas em crimes atualmente, quando questionada sobre o perfil dos profissionais que fazem parte das políticas públicas no Brasil (os quais são oitenta e oito por cento formado por homens) em relação à penalização dos corpos femininos por policiais de maioria negra, esta respondeu:

Sem dúvida os profissionais negros que compõem a corporação policial estão nas bases da PM, enquanto o alto escalão tem uma distribuição completamente branca. E se a gente considerar o panorama nacional das agências de segurança pública do país – chamando a atenção para o fato de que tanto a polícia militar quanto os bombeiros, os guardas municipais e os agentes do sistema penitenciário contêm no seu quadro um expressivo número de policiais negros –, percebe como está hierarquizada racialmente a corporação. Os policiais negros que estão na base da pirâmide da organização e na divisão moral do trabalho são os que mais morrem em serviço e fora dele. É um ritual da violência e o próprio sistema de segurança pública não protege “seus homens”. Se a maioria que morre nas mãos da polícia é de jovens negros, a regra racial das mortes se aplica aos policiais em serviço ou fora dele. Por isso que a análise do racismo institucional não passa por uma discussão simplista sobre desvio de conduta do profissional. Essa é uma estratégia perversa e racista da instituição e de pesquisadores conservadores racistas sobre o tema de segurança pública que têm se utilizado para justificar 60 mil mortes anuais, autos de resistências e torturas em prisões. (grifos nossos)<sup>78</sup>

Sendo assim, vemos que as instituições estatais, mesmo internamente, exercem o racismo institucional de uma forma que, os próprios negros que atuam em conjunto com elas, em sua camada de subalternidade hierárquica, enquanto reproduzem o mecanismo estrutural, acabam sofrendo os males que este causa.

Outro dado importante que manifesta a existência do racismo institucional em nossa sociedade, é que as pessoas negras são as mais condenadas por tráfico, mesmo com um número de drogas.

Em levantamento que analisou 4 (quatro) mil sentenças de 2017 da cidade de São Paulo, foi verificado maior número de condenações a negros do que a brancos, sendo que 71% (setenta e um por cento) dos negros denunciados foram condenados, o que totaliza o número de 2.043 (dois mil e quarenta e três) réus, enquanto apenas foram condenados 1.097 (mil e noventa e sete) réus brancos.

Além disso, em relação ao crime de tráfico de drogas, objeto do presente estudo, existe a disparidade de 50% entre negros e brancos na desclassificação do tipo penal previsto no art.

<sup>78</sup> ALVES, Dina. O cárcere é a maior expressão do racismo. [Entrevista concedida a] Mateus Araújo. **Revista Continente**, Recife, 01.01.2019. Disponível em: <<https://www.revistacontinente.com.br/edicoes/217/ro-carcere-e-a-maior-expressao-do-racismo>>. Acesso em: 18 out. 2019.

33 da Lei 11.343/06 para o do art. 28, qual seja, a posse de drogas para consumo pessoal, apenado com penas alternativas.

Ao verificarmos tais dados, é nítida a diferença do tratamento entre indivíduos de raças distintas, o que demonstra a maior criminalização de negros, mesmo com menores quantidades de substâncias ilícitas, conforme segue:

Entre os réus brancos foram apreendidas, na mediana, 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack. Quando o réu é negro, a medida é inferior nas três substâncias: 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack.

As proporções e diversidade de drogas em posse do acusado variam entre as ocorrências. Quando foi apreendido com o suspeito somente um tipo de entorpecente, a diferença nas quantidades se acentua entre as cores para maconha e cocaína e se inverte na apreensão de crack.<sup>79</sup>

Ainda, conforme Moreira & Calfat, o racismo institucional é uma forma de discriminação institucional, neste sentido:

As prisões arbitrárias de homens negros, tão comuns na sociedade brasileira, podem ser vistas como um exemplo clássico da discriminação institucional. Elas estão baseadas em estereótipos sobre a suposta periculosidade desses indivíduos, o que motiva as forças policiais a prender um número significativamente maior de negros do que de brancos, mesmo quando componentes desses grupos se encontram em situações semelhantes.<sup>80</sup>

Concluimos assim que, além da abordagem policial, o racismo institucional se perpetua nas diversas dimensões da justiça brasileira, acabando, em último caso, em corpos negros aprisionados em cárceres que se encontram à deriva da sociedade, onde os direitos humanos viram lendas e o tratamento se assemelha ao de animais.

### 3.3 A DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL SOFRIDA PELAS MULHERES NEGRAS ENCARCERADAS

<sup>79</sup> DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas. **Exame**. São Paulo, 7 de maio de 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>80</sup> MOREIRA, Adilson José; NETO, João Demétrio Calfat. **O que é discriminação**. p. 19 e 20. No prelo.

Por fim, concluiremos o presente trabalho explicitando sobre a discriminação sofrida pelas mulheres, as quais sofrem diversos tipos de opressões simultaneamente: a por serem mulheres, em maioria negras, que, conforme visto no tópico 4.1 deste capítulo, majoritariamente provedoras de suas famílias e, por fim, presas. A essas diversas discriminações simultâneas damos o nome de discriminação interseccional.

Preliminarmente, é necessário termos em mente o que seria a discriminação interseccional, segundo Moreira e Calfat:

[...] a noção de discriminação interseccional designa as formas como vetores específicos de discriminação confluem para formar uma vivência social particular construída a partir das formas como racismo e sexismo restringem simultaneamente as oportunidades de um grupo social. Deve-se ter em mente que essas formas interseccionais de opressão não são produzidas de forma intencional como se postula na concepção tradicional de discriminação. Muitas vezes são consequência de uma forma de opressão que interage com outras já existentes, produzindo assim a continuidade da exclusão.<sup>81</sup>

Desta forma, uma mulher negra, por exemplo, sofre dois tipos de discriminação a sexual e a racial – de forma concomitante, sofrendo assim uma dupla discriminação.

As mulheres feministas que pensaram a teoria da interseccionalidade, verificaram que utilizar apenas um parâmetro para a condição de mulheres negras era insuficiente, tal que a experiências destas é extremamente diferente. Sendo assim, a conjunção entre as opressões acarreta consequências como, por exemplo, dificuldades para conseguirem empregos, oportunidades educacionais, entre outras.

No entanto, o racismo e o sexismo não são as únicas formas de opressão existentes, havendo diversas maneiras de serem identificadas minorias dentro de minorias. Deste modo, foi criada a teoria da multidimensionalidade de opressões, que é justamente o que ocorre em relação as mulheres negras presas ou que um dia já foram privadas de suas liberdades.

Ressalta-se ainda que, conforme já analisado, estas mulheres, antes de serem presas, tinham filhos e eram em sua maioria solteiras e provedoras do lar. Ou seja, isso, conforme visto no tópico 3.2 deste capítulo, reforça a ideia de racismo institucional, tal que estagna a situação destas mulheres dentro da sociedade e faz com que estas continuem no local em que estão sem a possibilidade de ascenderem socialmente.

Neste sentido, Dina Alves afirma que o que existe hoje é uma “feminilização da pobreza”, o que gera uma relação senzala-favela-prisão, conforme segue:

---

<sup>81</sup> MOREIRA; NETO, [S.I.] , p. 26.

O resultado da minha pesquisa apontou que a maioria das mulheres presas estava desempregada, era oriunda de bairros empobrecidos, eram babás, faxineiras, diaristas ou expulsas do mercado neoliberal de consumo e exerciam a função de “mula” na ponta do microtráfico. Isso significa dizer que essa relação senzala-favela-prisão que aponto são lugares demarcados historicamente em que as mulheres negras são confinadas.

Ontem escravas, hoje presidiárias, ocupantes das favelas e das cozinhas domésticas das novas casas-grandes. (...) As estatísticas oficiais da punição em São Paulo dão conta de confirmar essa dinâmica contra mulheres negras e pobres. Atualmente, são 15.104 mulheres presas. Quando a gente traça o perfil delas, é possível visualizar uma linha de cor e de gênero: as negras compõem 67% do total; as jovens entre 18 e 29 anos representam 50%; as mulheres que não concluíram o ensino fundamental, 50%; e as que foram condenadas com penas de até oito anos de reclusão compõem o universo de 63%.

Embora os homens representem mais de 90% da população prisional, as mulheres negras são, proporcionalmente, o grupo que mais cresce. Isso demonstra uma simbiose mortal entre raça, pobreza e punição – e suas consequências para as mulheres negras têm sido ainda mais desastrosas. Se a maioria de presas é negra, são elas as pobres e faveladas.<sup>82</sup>

Deste modo, vemos que a condição das mulheres presas se dá também a um reflexo do passado estas historicamente. Isto porque, no Brasil colonial, estas tinham lugares a ocupar: a senzala, sendo que sua atividade dentro da casa grande era realizar atividades meramente domésticas, enquanto hoje, estas ocupam, em grande parte, os mesmos locais na sociedade: ou laborando como babás, faxineiras ou até mesmo desempregadas, ou então confinadas nos presídios brasileiros.

Outrossim, conforme a coordenadora do Programa Justiça sem Muros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, Raquel da Cruz Lima, as prisioneiras do sistema carcerário brasileira pelo crime de tráfico de drogas são alvos de três níveis de exclusão, o que, segundo a autora, “traduzem em uma sentença de tripla dimensão”.

Isto porque, conforme a autora, essas mulheres:

1. antes do encontro com a justiça criminal, as mulheres estão sujeitas a fatores de discriminação que se manifestam na assimetria das relações de poder entre homens e mulheres;
2. uma vez transformadas, juridicamente, em acusadas de tráfico de drogas, as mulheres – assim como os homens – estão sujeitas a sentenças e regimes penais desproporcionais quando comparados com outros crimes; e
3. já condenadas ou respondendo ao processo, as mulheres sofrem formas específicas de discriminação na prisão.<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> ALVES, 2019.

<sup>83</sup> LIMA, 2015.

Explica-se: desde o primeiro momento, as mulheres já ocupam um papel de subordinação aos homens dentro do tráfico ou até mesmo fora dele, tal que os homens exercem tanto dentro deste sistema quanto na sociedade ocupações centrais, restando às mulheres a tarefa de serem pequenas varejistas, transportadoras ou mantedoras das drogas. Após, são condenadas sob as mesmas penas do que daqueles que as coordenaram ao traficar, mesmo que portando menores quantidades, o que demonstra a desarmoniosa aplicação da punição sobre estas. Por fim, conforme a autora, as mulheres ainda sofrem opressões diferenciadas dentro da prisão.

Sendo assim, Raquel da Cruz Lima afirma que essa assimetria entre homens e mulheres dentro do tráfico é reconhecida pela política criminal, no entanto, pune ainda mais o gênero feminino ao realizar revistas vexatórias na entrada dos presídios, bem como impõe pena maior o transporte de drogas em dependências ou imediações.

Ademais, a autora prossegue seu raciocínio ao afirmar que nem só dentro dos presídios sofrem estas mulheres, tendo em vista que o trabalho no tráfico de drogas é uma forma de se obter renda, tal que o mercado de trabalho formal não lhes oferece subsídios:

Penalizar as pequenas atividades do tráfico é uma política que incide de modo mais gravoso sobre as mulheres, pois é o emprego em pequenas atividades de transporte nacional e internacional de drogas que permite que muitas delas cumpram com as expectativas sociais de cuidado dos filhos e da casa que lhes são impostas. Não por acaso, é comum ouvir de mulheres presas que a remuneração que buscavam tinha como objetivo o pagamento de tratamentos médicos para filhos ou outros familiares.<sup>84</sup>

Deste modo, vemos que ao ser realizado o recorte de classe, raça e gênero na população brasileira encarcerada, mulheres presas pelo tráfico, especialmente as negras, são as que mais sofrem os efeitos da Lei 11.343/06, sofrendo, assim, diversas opressões antes, durante e depois de entrarem nos estabelecimentos prisionais.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após as pesquisas realizadas, foram extraídas as seguintes conclusões:

1. A guerra contra as drogas não é recente, sendo que, desde 1909, esta existe de forma formal. No Brasil, inclusive, esta era prevista desde o período colonial, porém, as legislações mais relevantes sobre a temática foram as seguintes: (i) Lei nº 5.726/71,

---

<sup>84</sup> LIMA, 2015.

que abordou ela primeira vez a prevenção ao tráfico e diferenciou o usuário do traficante; (ii) Lei nº 6.368/1976, que priorizou a educação e a conscientização contra às drogas e; (iii) Lei nº 10.409/2002, que tinha como objetivo a diminuição de presos por tráfico distinguindo consideravelmente o usuário do traficante de drogas;

2. Tendo em vista a má qualidade da Lei 10.409/2002, esta foi revogada em sua parte material. Deste modo, a Lei 6.368/1976 foi aplicada de forma subsidiária, o que gerou a aplicação de duas legislações distintas ao mesmo tempo.
3. A atual Lei de Drogas, nº 11.343/2006, prevê a distinção entre o usuário e o traficante de drogas, sendo que ao primeiro são aplicadas penas alternativas e tratamento do assunto como de saúde pública e, ao segundo, a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.
4. No entanto, a Lei 11.343/2006, na prática, é ineficaz ao distinguir o usuário do traficante de entorpecentes, tal que os critérios para a caracterização do crime de uso são extremamente subjetivos (“a natureza e a quantidade da substância apreendida”) e dão margem ao aplicador do direito agir como bem entender e, conseqüentemente, gera o aumento de pessoas presas pelos crimes relacionados ao tráfico de drogas.
5. Em análise aos relatórios emitidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, foi possível verificar que o perfil das pessoas encarceradas no Brasil é: jovem, com baixa escolaridade e negra e, quanto às mulheres, adiciona-se o fato da maioria delas serem solteiras e terem filhos. Além disso, os homens são presos em sua maioria por crimes contra o patrimônio, enquanto as mulheres são presas majoritariamente pelos crimes relacionados ao tráfico.
6. Em relação às mulheres, houve um aumento de 656% (seiscentos e cinquenta e seis por cento) de seu número nas prisões no período compreendido entre 2000 e 2016, sendo importante ressaltarmos que este cresceu de forma exponencial após 2005, devido à atual Lei de Drogas. Digno de nota, inclusive, que hoje o Brasil figura como o quarto país com a maior população carcerária feminina do mundo.
7. Foi observado que o papel da mulher negra dentro do tráfico de drogas é, geralmente, subalterno ao do homem, que ocupa função central dentro do crime, e de maior risco. Sendo que estas servem como “mulas”, ou seja, estas realizam o transporte ou vendem pequenas quantidades de entorpecentes.
8. Tendo em vista que a maioria da população presa é negra, jovem e de baixa escolaridade, verificamos que o racismo institucional é presente em nossa sociedade, ou

seja, um certo perfil é considerado como “suspeito” pelas nossas autoridades, o que faz que pessoas com estas características sejam mais abordadas.

9. Ainda sobre o racismo institucional, observamos que negros são mais condenados que brancos quanto aos crimes relacionados ao tráfico de drogas, mesmo que com pequenas quantidades de substâncias ilícitas. Além disso, há uma disparidade de 50% (cinquenta por cento) entre negros e brancos na desclassificação do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 para o do art, 28 da mesma Lei.
10. Observamos que as mulheres presas sofrem não só um tipo de opressão, mas sim dois: o referente ao seu gênero e também o referente à sua condição, o que dificulta ainda mais a sua inserção no mercado de trabalho após a prisão. Além disso, quando falamos de mulheres negras aprisionadas, a teoria da multidimensionalidade se aplica, pois, neste caso, elas sofrem diversas opressões diferentes, o que as estagna ainda mais perante a sociedade. Digno de nota, que as mulheres encarceradas, segundo Raquel da Cruz Lima, sofrem três níveis de exclusão, que se encontram dentro e fora do estabelecimento prisional.
11. Por fim, concluímos que a política de drogas é uma questão de mulheres, tal que é o maior motivo de destas, principalmente as negras, serem privadas de liberdade.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Dina. O cárcere é a maior expressão do racismo. [Entrevista concedida a] Mateus Araújo. **Revista Continente**, Recife, 01.01.2019. Disponível em: <<https://www.revistacontinente.com.br/edicoes/217/ro-carcere-e-a-maior-expressao-do-racismor>>. Acesso em: 18 out. 2019.

BARBOSA, Renan. Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. **Nexo Jornal**, [S.I.], 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>>. Acesso em: 16 out. 2019.

BARRETO, João de Deus Lacerda Menna. **Estudo Geral da Nova Lei de Tóxicos**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1988.

BIANCHINI, A. et al. **Lei de Drogas: comentada artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BORGES, Juliana. A guerra às drogas afeta diretamente a vida de mulheres negras. [Entrevista concedida a] Tatiana Merlino. **GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra**, [S.I.], 31.03.2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/guerra-as-drogas-afeta-diretamente-vida-de-mulheres-negras/>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 26.09.1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Província do Rio de Janeiro-RJ, 1808 - 1889. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1924). **Constituição Política do Império do Brasil**. Província do Rio de Janeiro, RJ: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 11.01.2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm)>. Acesso em: 7 set. 2019

BRASIL. Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 21.10.1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm)>. Acesso em: 7 set. 2019

BRASIL. Lei de Drogas. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 23.08.2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 7 set. 2019

BRASIL. Lei de Execuções Penais. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 11.07.1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 29 out. 2019

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN 2016**. Brasília-DF, 2017. Disponível em <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN Mulheres 2018**. Brasília-DF, 2018. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **506 - Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal**. Brasília-DF, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506#>>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reafirma jurisprudência que veda regime prisional baseado apenas na hediondez do crime. Brasília-DF, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361875>>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRÍGIDO, Carolina. **Crimes por drogas representam 64% das prisões de mulheres: Crescimento do número de prisões entre elas é maior que entre homens**. O Globo, 2016. Disponível em: <[https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2016/09/o-globo-20092016\\_Crimes-por-drogas-representam-64-das-prisoos-de-mulheres-Jornal-O-Globo.pdf](https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2016/09/o-globo-20092016_Crimes-por-drogas-representam-64-das-prisoos-de-mulheres-Jornal-O-Globo.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2019.

CARVALHO, Denise; JESUS, Maria Gorete Marques de. **Mulheres e o tráfico de drogas: um retrato das ocorrências de flagrante na cidade de São Paulo**. Marília, 2012. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2285>>. Acesso em: 20 set. 2019.

CARVALHO, Salo de. **A atual política brasileira de drogas: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas. **Exame**. São Paulo, 7 de maio de 2019. Disponível em:

<<https://exame.abril.com.br/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 28 out.2019.

FILHO, José Celso Mello. **Constituição Federal Anotada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

FILHO, Vicente Greco. **Tóxicos: prevenção – repressão**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FILHO, Vicente Greco; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada - Lei 11.343/06.2008**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GELEDÉS - INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Racismo institucional - uma abordagem conceitual**. [S.I.], 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/igualdade-racial/racismo-institucional-uma-abordagem-conceitual/view>>. Acesso em: 23 out. 2019.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Bernardo Pereira de Vasconcelos e o Código Criminal de 1830. **Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 337-353., jul./dez. 2012. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=102227](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102227)>. Acesso em: 15 set. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2017: Events of 2016**. 2017. Human Rights Watch.. Disponível em: <<https://www.hrw.org/world-report/2017/country-chapters/brazil>>. Acesso em: 16 out. 2019.

INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH. **World Prison Population List**. 2018, 20ª Edição. [S.I.], 2018. Disponível em: <[https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl\\_12.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2019.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos: Uma análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIMA, Fernanda da Silva; MIRANDA, Carlos Diego Apoitia. **O encarceramento feminino e a política nacional de drogas: a seletividade e a mulher negra presa**. [S.I.], 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16940>>. Acesso em: 16 out. 2019.

LIMA, Raquel da Cruz. **Mulheres e tráfico de drogas: Uma sentença tripla – parte I**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). São Paulo, 29 set. 2015. Disponível em: <<http://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>>. Acesso em: 27 out. 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MOREIRA, Adilson José; NETO, João Demétrio Calfat. **O que é discriminação?** [S.I.]. No prelo.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A droga da Lei de Drogas**. Gen Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/11/11/a-droga-da-lei-de-drogas/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

OLIVEIRA, Mariana; BARBIÉRI, Luiz Felipe. STF deve julgar no segundo semestre se porte de drogas para consumo próprio é crime. **Globo**. Brasília-DF, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/12/stf-deve-julgar-no-segundo-semester-se-porte-de-drogas-para-consumo-proprio-e-crime.ghtml>>. Acesso em: 16 out. 2019.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V. Universidade de Coimbra. Madrid, 1580. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 18 set. 2019.

SESTOKAS, Lucia; OLIVEIRA, Nathália. A Política de Drogas é Uma Questão de Mulheres. **SUR 27 - Revista Internacional de Direitos Humanos**, Conectas, 2018. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/a-politica-de-drogas-e-uma-questao-de-mulheres/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.